

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ALEXANDRE LINDEMAYER)

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), para dispor sobre o ingresso no cadastro portuário por meio de norma coletiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), para dispor sobre o ingresso no cadastro portuário por meio de norma coletiva.

Art. 2º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
41.
.....

§ 1º O ingresso no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de norma coletiva estipulada por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, que deverá determinar o rol de habilitados, o período de validade, a qualificação técnica exigida e os processos de treinamentos que devem ser realizados pelo órgão de gestão de mão de obra.

.....”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 0 3 0 3 1 2 0 1 2 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O art. 41 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), dispõe que “*a inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra*”.

Entendemos que esse processo para inscrição no cadastro portuário é inadequado e, como o objetivo de dinamizar o acesso ao cadastro portuário, apresentamos este projeto.

A proposta é de estabelecer que o ingresso no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de norma coletiva estipulada por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, que deverá determinar o rol de habilitados, o período de validade, a qualificação técnica exigida e os processos de treinamentos que devem ser realizados pelo órgão de gestão de mão de obra.

Estamos convencidos de que essa alteração é fundamental para dar maior velocidade e flexibilidade na abertura de novos postos de trabalho portuário avulso.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2023-13451



* C D 2 3 0 3 1 2 0 1 2 9 0 0 *